

LEI Nº 10.486 DE 17 DE SETEMBRO DE 1990.

Ementa: Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos, da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, junto ao Gabinete do Governador, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual compete:

I - formular a política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar a sua execução;

II - estabelecer critérios para utilização dos recursos programas e ações de assistência integral à criança e ao adolescente, e fiscalizar a sua aplicação;

III - emitir parecer prévio à concessão de subvenção ou auxílio a entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - receber, apreciar e manifestar-se quanto às denúncias e queixas que lhe forem formuladas;

V - estabelecer critérios para ingresso, permanência, promoção e aperfeiçoamento dos servidores públicos com exercício na Justiça de Menores, delegacias especializadas e centros de acolhimento de menores;

Art. 2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por quatorze membros efetivos, e respectivos suplentes, sendo:

I - um representante do Poder Judiciário;

II - um representante do Ministério Público;

III - cinco representantes de órgãos e entidades públicas, estaduais encarregadas da execução da política social e educacional relacionada à criança e ao adolescente, sendo um deles representante da Assistência Judiciária do Estado;

IV - sete representantes indicados pelas organizações populares ligadas a assistência, proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governo do Estado, para um mandato de três anos, dentre os indicados pelos órgãos e entidades nele representados.

§2º A presidência do Conselho caberá a quem escolhido por seus integrantes.

§3º A participação no Conselho, não remunerada a qual - quer título, será considerada função pública relevante.

Art. 3º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria Executiva, para desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º O funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e de sua Secretaria Executiva será disciplinado em regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo único - Para os fins de que trata este artigo, o Poder Executivo constituirá Grupo de Trabalho destinado a adotar as providências necessárias à instalação e funcionamento do Conselho, inclusive convocando as entidades da sociedade civil ligadas ao assunto de sua competência para, em dia e hora e local previamente designados, promoverem a indicação de seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 5º Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de cinco milhões de cruzeiros, a ser financiado mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no artigo 43, parágrafo 1º, III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O valor do crédito especial autorizado no caput deste artigo será corrigido, segundo as suas especificações, através de decretos de abertura de créditos suplementares, nos limites que a partir da data de publicação do referido crédito especial, vierem a ser fixados para atualização monetária dos orçamentos estaduais, observadas as disposições contidas no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.383 de 06 de dezembro de 1989.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, EM 17 DE SETEMBRO DE 1990.

CARLOS WILSON

Governador do Estado

Silvio Pessoa de Carvalho

Fernando Antonio Vieira Gonçalves da Silva